AO

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Concorrência nº 05/2020 Processo Administrativo nº 067/2020

LUME COMUNICAÇÃO EIRELI, empresa de direito privado, com sede a Rua Pedra Bonita nº 922, Bairro Barroca, Belo Horizonte, inscrita no CNPJ nº 65.146.375/0001-00, através de seu representante legal, Moisés Júnio Rosa, portador do RG nº MG 1.379.277 e CPF nº 315.068.446-34, vem respeitosamente a Vossa presença, apresentar suas

CONTRA RAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto por Hold Comunicação e Serviços Ribeirão Preto Ltda – EPP e o faz pela fundamentação abaixo explicitada:

1. Breve Síntese do Recurso

Requer a recorrente em resumo, a desclassificação da proposta de preços da LUME sob alegação de que descumpriu o prazo de 60 dias de validade da proposta de preços, estabelecido no item 13.1.

2. Do Cumprimento do Edital

Proposta de Preço Previsão de Diligência no Próprio Certame Falha Irrisória que Não Afeta Conteúdo da Proposta

Alega a recorrente que a LUME deverá ser desclassificada pela não observância do item 13.1.

A LUME apresentou a proposta de preços além da data de vigência.

Porém, melhor sorte não assiste a recorrente eis que o próprio edital em seu item 13.3.1, entrega a solução para a hipótese ocorrida.

Vejamos:

13.3.1 Caso a licitante fixe um prazo de validade inferior ao exigido no subitem 13.3 ou, ainda, esteja com o prazo de validade de sua proposta expirado na sessão de abertura dos invólucros com as Propostas de Preços, a Comissão



Permanente de Licitação realizará com ela diligência nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, como forma de prorrogar o referido prazo. (grifamos)

De forma desleal a recorrente tenta tumultuar o procedimento, como tentativa de retirar a LUME que se encontra na primeira colocação, lembrando que se trata de concorrência na modalidade melhor técnica, estando a LUME em primeiro lugar.

Em diligência verificada nos termos do art. 43 da Lei 8666/93, a LUME atendendo ao chamado, enviou à Comissão de Licitação a sua proposta de preços dentro dos mesmos parâmetros do anterior, dentro da data de validade, ratificando todos os termos de sua proposta de preços.

No caso a falha apontada pode ser considerada um mero erro formal porque a sua ocorrência não trouxe nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, ou qualquer prejuízo para a administração, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é a melhor técnica de que é detentora a LUME. Nesse sentido, basta observar que a LUME preencheu corretamente a proposta desde o início observando os descontos máximos e mínimos, e segundo, porque o conteúdo não foi alterado ou prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no conteúdo da proposta.

Pelo que se verifica, a correção da data de validade não macula a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório.

No caso posto, verifica-se que a rejeição da proposta da LUME torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante a falha apontada.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

3. Requerimento

Assim, diante do exposto, a recorrente vem requerer:

- Seja julgado IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante Hold Comunicação e Serviços Ribeirão Preto Ltda — EP, pelas razões acima arroladas.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2021

LUMÉ COMUNICAÇÃO EIRELI MOISÉS JÚNIO ROSA – SÓCIO DIRETOR E REPRESENTANTE LEGAL

65.146.375 / 0001-00

LUME COMUNICAÇÃO EIRELI

RUA PEDRA BONITA, 922 ALTO BARROCA — CEP 30.431-065 LU ME